

Recebido em: 12/06/2024

Aceito em: 28/11/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v27i1.2024-11341



VIOLÊNCIA SEXUAL NA ERA DIGITAL: UM ESTUDO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL

SEXUAL VIOLENCE IN THE DIGITAL AGE: A STUDY ON THE VIRTUAL RAPE CRIMINALIZATION

Ronaldo Silva

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Integração Contemporânea da América Latina pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Graduado em Relações Internacionais e Integração pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA).
ronaldosilvars@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-5799-2897>

Eduarda Arruda Schons

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE
schonseduarda@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0001-1025-5467>

Luiza Lopes-Flois

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE
luiza.flois@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0002-2397-4652>

RESUMO: Este artigo analisa a criminalização do estupro virtual sob a lente do Código Penal Brasileiro, destacando os entendimentos normativos e os desafios enfrentados pelas autoridades jurídicas na sua efetiva caracterização e punição. Por meio de uma revisão de literatura e estudo de caso, observa-se que o Brasil caminha a passos lentos para uma instrumentalização técnico-normativa da prática de estupro virtual em seu ordenamento jurídico. Verifica-se que as práticas de cibercrimes na legislação brasileira carecem de uma definição-tipificação legal para o delito de estupro virtual. A ausência de uma tipificação legal clara tem exigido do Poder Judiciário uma transformação em seus aparatos normativos e tecnológicos, visando celeridade ao processo legal e a superação das barreiras que as vítimas enfrentam ao denunciar o crime e buscar justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Cibercrime; Crimes contra a Liberdade Sexual; Estupro Virtual.

ABSTRACT: This article analyzes the criminalization of virtual rape under the lens of the Brazilian Penal Code, highlighting normative understandings and the challenges faced by legal authorities in its effective characterization and punishment. Through a literature review and case study, it is observed that Brazil is progressing slowly toward a technical-normative instrumentalization of the practice of virtual rape in its legal system. It is found that cybercrime practices in Brazilian legislation lack a legal definition and typification for the crime of virtual rape. The absence of a clear legal typification has required the Judiciary to transform its normative and technological apparatus, aiming for speed in the legal process and overcoming the barriers victims face when reporting the crime and seeking justice.

KEYWORDS: Criminal Law; Cybercrime; Crimes against Sexual Freedom; Virtual Rape.

Como citar: SILVA, Ronaldo; SCHONS, Eduarda Arruda; LOPES-FLOIS, Luiz. Violência Sexual na Era Digital: Um Estudo Sobre a Criminalização do Estupro Virtual. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 27, n. 1, p. 269-297, 2024.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a crescente interconexão proporcionada pela internet e o avanço de ferramentas tecnológicas vertiginosas desencadearam novas formas de interações sociais e práticas de criminalidades. Entre essas formas emergentes de crime, desafiando os sistemas legais em todo o mundo, destaca-se o estupro virtual. Trata-se de um preocupante delito que se manifesta no ambiente digital, desvinculado do contato físico e que causa danos psicológicos profundos e duradouros às vítimas.

Essa área de estudo é fundamental para o Direito diante da crescente e rápida transformação global da rede mundial de computadores como um espaço de relações sociais. Esse *locus* representa um campo de interação entre usuários que transpõe suas ações físicas sob a lente de um de espaço virtual, onde passam a habitar, agir e existir em suas condições comerciais, econômicas, culturais, sociais, trabalhistas e relacionais. Considerando essa dinâmica global, assim como no mundo físico, as relações sociais na sociedade digital, por meio de suas normas, valores e estruturas socioculturais desenvolveram um padrão de comportamento desviante de ações delituosas, impactando diretamente a vida de milhares de usuários.

E como forma de resguardar a vida de milhares de pessoas, aqui tomadas enquanto usuários, se fazem necessárias respostas jurídicas adequadas para proteger os direitos individuais, promover a segurança e garantir a justiça na era digital. Nessa perspectiva, adentrando as relações sociais e aos delitos de uma sociedade digital, o crime de estupro virtual, embora possa parecer uma contradição em termos à primeira vista, refere-se à coerção sexual online, onde o agressor utiliza meios tecnológicos para coagir, manipular ou ameaçar a vítima a se envolver em atos sexuais virtualmente.

Esta prática, muitas vezes, ocorre por meio de chantagem, manipulação emocional ou mesmo criação de conteúdo sexual não consensual utilizando fotos ou vídeos da vítima. No contexto brasileiro, a discussão sobre a criminalização do estupro virtual tem ganhado destaque, à medida que os casos relatados têm aumentado expressivamente diante a busca por justiça e reparação de danos pelas vítimas. Por sua vez, o embate normativo em torno desse tipo de crime revela a complexidade de adaptar a legislação existente no

Brasil a uma realidade digital em constante evolução. Sob essa lente, o problema desta pesquisa consiste em uma reflexão de como o Brasil está lidando com a crescente incidência de cibercrimes sexuais, especificamente o estupro virtual, em seu ordenamento jurídico.

Para tanto, propõe-se, à luz de casos de estupro virtual no Brasil, reflexionar o entendimento normativo e desafios enfrentados pelas autoridades jurídicas na sua caracterização e punição. Para alcançar esse objetivo, este texto repousa em uma análise qualitativa de revisão de literatura, aliada à inferência de casos reais. A revisão abordará aspectos legais, jurisprudenciais e técnicos, compreendendo como o Brasil está lidando com a crescente incidência de cibercrimes sexuais frente ao seu ordenamento jurídico.

Verifica-se que os cibercrimes aplicados à legislação brasileira recaem na falta de uma definição-tipificação legal para o delito de estupro virtual, dificultando a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas; adicionalmente, a materialidade das provas e o processo de denúncia requerem que o Judiciário modernize seus instrumentos normativos e tecnológicos, visando uma resposta mais ágil aos desafios que as vítimas enfrentam ao reportar tais delitos e buscar reparação; e por último é preciso considerar a insipiência da jurisprudência e os desafios de jurisdição no contexto do estupro virtual.

Entende-se que a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores são elementos cruciais que demandam uma abordagem atualizada e eficaz da norma e da interpretação do operador do direito. Enfrentar esses problemas em face da rápida evolução de ferramentas e aparatos tecnológicos exige uma abordagem multifacetada que envolva a atualização da legislação, o investimento em capacitação técnica para autoridades e encarregados de investigar crimes cibernéticos, bem como a sensibilização das pessoas e das vítimas e o desenvolvimento de jurisprudência sólida, que oriente a aplicação da lei de forma consistente e justa.

Dessa forma, este texto dispõe de uma revisão aos aspectos fundamentais para uma compreensão abrangente desse fenômeno, tais como a evolução tecnológica-científica-informacional que possibilita a ocorrência desses crimes, a legislação brasileira aplicada aos crimes sexuais,

especificamente o estupro virtual, os aspectos legais normativos e estruturais relacionados à teoria tripartida e ao cibercrime, bem como estudos de caso e posicionamentos jurisprudenciais que podem lançar luz sobre a interpretação e aplicação da lei nesse contexto complexo.

1 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL

Refletir sobre a prática do crime de estupro virtual implica repensar a Revolução Industrial, pois é dentro desse panorama de transformações contínuas que surgem novos desafios sociais e legais. A marcha inexorável do progresso humano, marcada por revoluções industriais que redefinem a tessitura da sociedade, suscita questionamentos de como as inovações tecnológicas podem ser utilizadas tanto para o avanço quanto para a regressão civilizacional.

Adentrando essa lógica, para o historiador Hobsbawm (1995, 2012, 2015), a Primeira Revolução Industrial, que desabrochou em 1760, trouxe consigo a mecanização da produção, onde o vigor do vapor e a força hidráulica se tornaram os pilares da inovação. Seguiu-se a Segunda Revolução, em 1850, uma era de produção em massa que se estendia sob o brilho da eletricidade e o ritmo sincronizado das linhas de montagem. A Terceira Revolução, eclodida em 1970, testemunhou a fusão da tecnologia com o cotidiano, em que computadores e robôs alinharam a automação e a Internet emergiu como o novo tecido conectivo da civilização. Por fim, a Quarta Revolução, a partir de 2010, envolve com seu manto cibernético o digital, o tecnológico e o biológico convergindo em fábricas inteligentes, e a informação se torna o alicerce de uma transformação sem precedentes.

Cada onda de mudança não apenas remodelou o panorama industrial, mas também o próprio núcleo da existência humana. Nesse contexto, a Terceira Revolução Industrial ou comumente conhecida como Revolução Tecnológica-Científica-Informacional, não apenas automatizou processos, mas também conectou o mundo de maneiras antes inimagináveis. A Revolução Técnico-Científico-Informacional, refere-se por meio de Jacques Ellul's em 'The Technological Society' (1964 [1954]), por Adam Schaff em 'Wohin führt der Weg? - Die gesellschaftlichen Folgen der zweiten industriellen Revolution'

(1985), por Jean Lojkin 'La Révolution informationnell' (1992), por Manuel Castells na trilogia 'The Information Age: Economy, Society and Culture: The Rise of the Network Society (1996), The Power of Identity (1997), e End of Millennium (1998)'; por Nicholas Negroponte em 'Being Digital' (1995); por Jeremy Rifkin em 'The Age of Access' (2000) etc.

Conforme aponta Castells (1996), emergiu um novo paradigma sociocultural-econômico, a "sociedade em rede", que assume o *status* de "Era da Informação". Essa sociedade se institui por meio das dinâmicas e conexões globais, influenciando de maneira profunda e abrangente as atividades humanas, suas interações e relações. O núcleo embrionário dessa revolução convergiu a ação humana física a uma ação virtual, na constituição de um espaço híbrido e plural/dinâmico. Nas convergências desterritorializadas, o espaço e o tempo social físico transcendem a formação de uma 'comunidade' - tempo e espaço - próprio, um *locus* de interação de algoritmos, que é "átomo de qualquer processo computacional" (Cesar Junior, 2018).

Nesse contexto, compreende que a "sociedade em rede" descrita por Manuel Castells exprime a convergência de uma rede de indivíduos híbridos. Isso ocorre porque as interações humanas agora se estendem sob a sua forma de ser, simultaneamente entre o 'real' e 'virtual'. A pluralidade e o dinamismo também são características intrínsecas da "sociedade em rede" devido à diversidade e à constante alterações das conexões globais, uma vez que as redes de informação permitem a troca de ideias e informações entre uma vasta gama de entes, tornando a sociedade mais diversificada, fluída, interacional e dinâmica.

Dessa forma, o núcleo desse processo revolucionário se constituiu por meio de uma "sociedade em rede" (Castells, 1996) demarcada por meio da transposição física da ação humana no computador à sua instrumentalização virtual, que se fez via banda larga, a Internet (Negroponte, 1995). Do "início de uma nova era, a era da informação" (Castells, 1996), a Internet transpôs a subjetividade da máquina física — o computador — e passou a constituir ferramenta fundamental e determinante das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) enquanto "produto chave da Era da Informação" (Castells, 2007, p. 251). Em uma dimensão sociológica, a Internet passou a representar o vetor das conexões em uma sociedade em rede, que se faz pela

força motriz humana e pelas estruturas de poder, consolidando um espaço (virtual) de interações e relações, em uma nova maneira de habitar, existir e coexistir em sociedades e culturas contemporâneas.

Para que isso fosse possível, Castells (1996) salienta que a "sociedade em rede" na "Era da Informação", reflete a perspicaz da ação física do indivíduo a um novo *locus* de vivência, o ciberespaço ou espaço virtual. Para Bruno Rosa (2021), o ciberespaço trata-se de um universo virtual onde os indivíduos operam quando estão conectados à internet, permitindo o aproveitamento das diversas interatividades disponíveis na 'web' global. Sob esse preceito, dada a abrangência desse conceito, ele se revela insuficiente para delinear adequadamente o escopo do objeto em questão, por isso, é apenas utilizado para representar o "cosmos" cibernético dos computadores.

Não obstante, o conceito de ciberespaço (Lévy, 1993, 1996, 1998, 1999; Nicolaci-Da-Costa, 1998, 2003; Velloso, 2008; Silva; Teixeira; Freitas, 2015) pode ser compreendido, conforme aponta Velloso (2008) "como ágora eletrônica na sociedade contemporânea", uma interface "das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural" (Lévy, 1998, p. 104).

O conceito de ciberespaço, por seu turno, pode ser traduzido em uma "sociedade em rede" na "era da informação" como a extensão do computador enquanto uma extensão do corpo humano (Mcluhan, 1964; Nicolaci-Da-Costa, 1998). Trata-se de um ideal que transcende a mera interconexão de computadores através de uma rede de dados global; ele constitui um ecossistema digital complexo e multifacetado, construído por meio de uma infraestrutura física — composta por cabos, satélites, servidores e dispositivos móveis — é tão vital quanto o imaterial, representado pela infraestrutura de fluxos de dados, pelas interações sociais e expressões políticas, econômicas e culturais. Nesse sentido, o ciberespaço é o substrato da cibercultura, um terreno onde a identidade dos usuários é híbrida, a comunicação é instantânea, as fronteiras geográficas são dissolvidas e o tempo é relativizado, permitindo que pessoas e ideias se encontrem e interajam independentemente de sua localização física.

Para Lévy (1996, p. 15) "em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real, mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas

maneiras de ser diferentes". O virtual e o real caracterizam duas formas diferentes de existir, um campo das possibilidades, o conjunto de todas as coisas que poderiam acontecer ou se materializar. A virtualidade e a atualidade não são opostas, mas complementares, enquanto a virtualidade pode ser compreendida como o potencial que espera ser atualizado, assume a atualidade como a realização desse potencial.

Por intermédio da perspectiva de Toffler (1981), a concepção do virtual e do atual enquanto categorias complementares adquire notável relevância, passando a coexistir ante as dinâmicas globais. Na década de 1970, ele antecipava a transição para uma sociedade virtual, onde a noção de tempo seria profundamente transformada. Enquanto o relógio analógico tradicionalmente dita o “tempo físico”, o advento do “relógio digital” propõe um novo regime para o “tempo virtual”, operando sob a premissa de um tempo relativizado, desafiando a linearidade do tempo sob uma realidade onde as fronteiras temporais são flexíveis e adaptáveis às necessidades e ritmos da vida moderna. Sob o ideal de relativização de um tempo físico-digital, emerge a maneira como os valores, normas e verdades são percebidos e transformados na era da informação. A velocidade e a facilidade de comunicação desafiam as noções tradicionais da vida pública e privada, da propriedade e da identidade, exigindo do Estado reformas legislativas (Toffler, 1980).

Essas categorias virtual/atual/físico/digital convergem por meio de uma “sincronização [que] substitui a unidade de lugar, e a interconexão, a unidade de tempo” (Lévy, 1996, p. 21). De acordo com Lévy (1996, p. 49) essa convergência exprime a concepção de virtual em três concepções, “o primeiro, técnico, ligado à informática, um segundo corrente [ou senso comum] e um terceiro filosófico”. Em seu sentido filosófico, compreende-se que virtual é “aquilo que existe apenas em potência e não em ato, o campo de forças e de problemas que tende a resolver-se em uma atualização. [...] No sentido filosófico, o virtual é obviamente uma dimensão muito importante da realidade” (Lévy, 1999, p. 49). Ainda para Lévy, a significação da palavra virtual, em seu uso corrente, “é muitas vezes empregada para significar a irreabilidade - enquanto a ‘realidade’ pressupõe uma efetivação material, uma presença tangível (Lévy, 1999, p. 49).

Segundo Lévy (1999), o virtual no sentido filosófico é algo que existe em potência, não em ato, e tende a se atualizar. Esta concepção ao objeto de análise, estupro virtual, podemos argumentar que, embora o ato não ocorra fisicamente, o potencial de dano e violação da dignidade sexual existe e se atualiza na experiência da vítima na ação da virtualidade. Nessa lógica, a realidade experienciada no espaço da virtualidade incide sobre o tempo, a conduta criminosa praticada e os danos causados, como o trauma e o abuso que são concretizados na psique da vítima, tornando o crime tão real quanto um ato físico de violência.

Adentrando esse espaço de discussão do virtual/virtualidade, a exemplo de categoria de análise, temos o Metaverso que de acordo com o conceito de Tim Sweeney, fundador da Epic Games, trata-se da "mídia social 3D em tempo real, onde as pessoas podem criar e se envolver em experiências compartilhadas como iguais participantes de uma economia com impacto social" (Cendão; Andrade, 2022). O Metaverso representa uma evolução da internet que converge a versão física e digital do usuário em uma só, a possibilidade de vivência de uma única experiência pode ser baseada em tecnologias de Realidade Aumentada (AR), Realidade Virtual (VR), Realidade Mista, Inteligência Artificial (AI), entre outras (Cendão; Andrade, 2022).

Dessa forma, compreende-se que o mundo virtual constitui um espaço interacional de relações sociais, à exemplo, o *Second Life da Linden Lab*, que no ano de 2003 chegava a ter um milhão de usuários por mês, considerando um número altíssimo para a época em que a internet não era tão difundida e era de baixa velocidade. Apesar da alta popularidade do *game*, a falta de monitoramento de conteúdo, principalmente explícito, fez com que a plataforma chegasse ao seu fim (Murakami, 2023). Para tanto, diante da evolução e as transformações decorrente do processo tecnológico-científico-informacional, o crivo do crime de estupro virtual, embora desprovido de tangibilidade física, manifesta-se com uma veracidade incontestável no âmbito psíquico da vítima, equiparando-se em gravidade a um ato de violência perpetrado no mundo material. Nesse prisma, sob o preceito da relativização do tempo, a atualização do potencial danoso inerente ao virtual concretiza-se não apenas na iminência de sua execução, mas na perpetuação de seu trauma no tecido da realidade vivida.

Por fim, o uso corrente da palavra “virtual” para significar irrealidade é desafiado pela gravidade dos efeitos do estupro virtual. A legislação brasileira, ao enquadrar o estupro virtual no Artigo 213 do Código Penal, reconhece a realidade desses efeitos. Para tanto, a seguir, analisa-se um processo de evolução normativa sobre os crimes sexuais aplicados ao crime de estupro virtual.

2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICADA AOS CRIMES SEXUAIS: O ESTUPRO VIRTUAL

Os crimes contra a dignidade sexual encontram-se dispostos no Código Penal (Brasil, 1940) por meio do Título VI "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual", estruturado como 'Crimes contra a liberdade sexual', sendo estes o estupro, art. 213, violação sexual mediante fraude; o art. 215, importunação sexual; o art. 215-A, assédio sexual; o art. 216-A; também dispõe sobre a exposição da intimidade sexual - registro não autorizado da intimidade sexual, art., 216-B; e dos crimes sexuais contra vulnerável, sendo sedução, art. 217; estupro de vulnerável, art. 217-A; corrupção de menores, art. 218; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, art. 218-A; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescentes ou de vulnerável, art. 218-B; divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, art. 218-C; No Capítulo III, dispunha do rapto, sendo revogado pela Lei nº 11.106, de 2005; e por fim as disposições gerais, sendo ação penal, art. 225, aumento de pena, art. 226 de estupro coletivo e estupro corretivo.

No entanto, para compreender a legislação vigente, faz necessário revisitar, ainda que brevemente, o processo da criminalização do estupro no Brasil. De acordo com Estefam (2016), esse processo de criminalização se deu por meio das Ordenações Afonsinas - um dos primeiros conjuntos de Leis que vigorou no Brasil por volta de 1600 - na qual distinguia o estupro voluntário como aquele em “que dorme com moça virgem, ou viúva por sua vontade” e o estupro violento que se tratava “da mulher formada e como se deve provar a força” na qual era sancionada com a pena capital. Em tese, as normas protegem apenas as mulheres virgens, religiosas, casadas ou viúvas honestas

(Estefam, 2016, p. 252). Com a reformulação das referidas Ordenações, surgem as Ordenações Manuelinas que tratavam da matéria de forma bem similar a antiga:

O Título XIV do Livro V abarcava o ato: “Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade”, e o Título XXIII: “Do que dorme com moça virgem, ou viúva honesta por sua vontade, ou entra em casa de outrem para com cada uma delas dormir, ou com escrava branca de guarda. E do que dorme com mulher que anda no Paço” (Estefam, 2016, p. 252).

Já com as Ordenações Filipinas, o estupro voluntário abrangia a mulher virgem ou viúva honesta, na qual a pena era cominada no casamento ou o pagamento de uma quantia arbitrada pelo julgador. O estupro violento, por outro lado, era definido de forma muito similar ao livro anterior. Nos casos em que a vítima fosse prostituta ou escrava, a execução da pena capital era julgada pela Coroa, o crime era conhecido como *rauso*, *rouço* ou *forçamento* (Estefam, 2016, p. 253).

As Ordenações vigoraram até o ano de 1830, quando entrou em vigor o Código Criminal do Império. O estupro passou a ser tratado no Capítulo II por meio do Título II sobre a “segurança da honra”, possuindo similaridade com a legislação atual, pois tratava da prática da relação sexual forçada, porém previa somente a mulher como sujeito passivo. A tipicidade previa apenas o ato da introdução do pênis na vagina “Art. 222. Ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta”.

No ano de 1890, com o Código Penal o Título VIII, Capítulo I redigia “Da violência carnal”. Conforme o art. 268, o tipo de “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta” era penalizado com prisão de um a seis anos, e no caso da ofendida prostituta, a pena era de seis meses a dois anos. O artigo seguinte, 269, conceituava o estupro como o ato em que o homem abusa por meio da violência da mulher, que poderia ser por meio de força física ou da privação da mulher de suas faculdades psíquicas. Por fim, o art. 272 tipifica a relação sexual com menor de dezesseis anos.

A partir do Código Penal de 1940 tutela-se a liberdade sexual, em seu Título VI, artigo 213, na qual abordava acerca dos crimes contra os costumes “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave

ameaça”. Além disso, em seu artigo 214, que se referia ao crime de atentado violento ao pudor trazia em seu tipo “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

Na década de 1940 não se falava ainda na possibilidade de a mulher se enquadrar como sujeito ativo no crime de estupro, o que reflete nos referidos artigos, pois o legislador possuía como principal finalidade protegê-la do homem. Com uma breve análise, identifica-se que o crime de estupro era trabalhado de uma forma fragmentada e limitada, o que, com o passar do tempo, demonstrou ser ineficaz a proteção disposta (Santos, 2013).

No ano de 1990, a Lei n. 8.072, Lei dos Crimes Hediondos, eleva-se a pena do estupro e do atentado violento ao pudor para reclusão de seis a dez anos. As formas qualificadas também sofreram modificações, sendo nos casos de violência empregada contra a vítima resultar em lesão corporal de natureza grave que a pena se torna de oito a doze anos de reclusão, e se resultar em morte, doze a vinte e cinco de pena reclusiva (Brasil, 1990). Observa-se que a referida norma se preocupou somente em etiquetar figuras delitivas pré-existentes como hediondas, deixando à mercê uma análise de outros elementos constitutivos de cada conduta, tal como o casuísmo delas inerentes.

À medida que o Direito se molda às evoluções e demandas da sociedade, sua função como pilar de ordem torna-se evidente. Neste contexto, a necessidade de atualizações no código penal é inegável, uma vez que a eficácia do texto legal vigente já não corresponde à complexidade da realidade social atual. Sob esse preceito, verifica-se que a Lei n° 11.106/2005, alterou os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescentou o art. 231-A ao Código Penal e deu outras providências. Mais tarde, com o advento da Lei n. 12.015/2009, alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal e o art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos e revogou o art. 214. Também revogou a Lei n° 2.252, de 1° de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Em 2018, por meio da Lei n°13.718/2018, tipificou-se os crimes de importunação sexual (art. 215-A, CP) e de divulgação de cena de estupro (art. 218-C, CP). Outrossim, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a

liberdade sexual (art. 225) e dos crimes sexuais contra vulnerável, sendo que se estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes, além de o fazer também para o estupro coletivo e o estupro corretivo (art. 226, CP).

Ainda em 2018, o legislador por meio da Lei nº 13.772/2018, alterou o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual bem como a divulgação de cena de estupro. Também tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo, por sua vez, causas de aumento de pena para esses crimes e definindo como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; outrossim, revogou o dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, que se refere a Lei das Contravenções Penais. Verifica-se que o legislador buscou unificar os crimes de estupro e atentado violento ao pudor que abarcam além da *cópula vaginal*, o coito anal e o sexo oral, além do uso de instrumentos roliços ou dedos para a penetração no órgão sexual (Bitencourt, 2023, p. 31). Com o uso da expressão “violação sexual mediante violência” demonstra ser mais abrangente pois englobaria também as relações homossexuais.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Brasil, 1940)

Com o novo diploma legal, passa-se a falar, então, em duas espécies de estupro, que seria o constrangimento à conjunção carnal e/ou constrangimento à prática de outro ato libidinoso. Bitencourt (2023) conceitua a *conjunção carnal* como a cópula vaginal e o *ato libidinoso* como todo ato carnal que é movido pela concupiscência sexual com fim de excitar-se. Sob a expressão *outro ato libidinoso* está contido todos os atos de natureza sexual, como anteriormente tratados. O constrangimento empregado pelo agressor pode ter duas finalidades, sendo a primeira delas em que este obriga a vítima a realizar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, na qual o agente possui a conduta *ativa*, podendo atuar sobre seu próprio corpo como a masturbação,

por exemplo. Por outro lado, pode-se possuir o comportamento passivo na qual consiste a vítima em praticar o ato libidinoso sendo pelo próprio agente que a constrange, seja por um terceiro (Greco, 2017, p. 1126)

Greco (2017) ao fazer uma análise do art. 213 aponta como bens juridicamente protegidos a liberdade de qualquer pessoa em dispor sobre o próprio corpo em relação aos atos sexuais, à vista disso, o estupro reflete a infração da liberdade sexual atingindo conseqüentemente a dignidade do ser humano. Desse modo, com a reformulação em 2009, o artigo deixa um entendimento amplo com relação ao crime já que não se torna necessário a conjunção carnal para a tipificação do crime. O STJ passou a reconhecer o estupro sem o contato físico, pois era suficiente para considerar como agressão a violação da dignidade, ou seja, a manipulação gerando um terror psicológico na vítima é considerada igual a uma vítima de estupro físico. O legislador ao estender o entendimento do delito para além da conjunção carnal leva a uma justa penalidade para os autores de tal crime proporcionalmente.

Conclui-se que o estupro virtual ocorre quando o agente se utiliza de grave ameaça no meio virtual na qual obriga a vítima a enviar conteúdo de cunho pornográfico íntimo de modo que esta não consiga se opor. Ressalta-se, ainda, que nesta modalidade de crime existe a possibilidade de identificar se houve ou não o consentimento da vítima para a ocorrência do ato, sendo imprescindível a averiguação da conversa entre ambos.

Com o intuito de reforçar a segurança jurídica, tramita o Projeto de Lei nº 1891/23 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, bem como no Plenário, propondo a punição da modalidade virtual de estupro, isto é, o estupro virtual, com as mesmas penas já estabelecidas para os crimes de estupro e estupro de vulnerável. A proposta foi apresentada pela deputada Renata Abreu (PODE-SP) a qual afirma que o projeto visa “dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário na hora de decidir, ao tipificar o crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas e jurisprudências” (Abreu, 2023).

3 ASPECTOS LEGAIS NORMATIVOS E ESTRUTURAIS: TEORIA TRIPARTIDA E CIBERCRIME

Antes de iniciarmos uma reflexão sobre a legislação brasileira aplicada aos crimes sexuais e, precisamente, a questão do estupro virtual, se faz necessário compreender a prática de estupro virtual como crime. Um conceito amplo de significados nas diferentes áreas do conhecimento, e que aplicado sob a égide jurídica-filosófica, assume-se o seu sentido formal, material e analítico (Teles, 2006, Capez, 2012; Mirabete, 2024; Bitencourt, 2024). Aplicado Direito Penal brasileiro (Brasil, 1940), verifica-se que prevalece no âmbito doutrinário e jurisprudencial a Teoria Tripartida que compreende o fato criminoso, o crime, sob o preceito de uma conduta típica, ilícita e culpável.

De acordo com Junqueira & Vanzolini (2024, p. 169), a Teoria Tripartida compreende o crime em seu aspecto analítico para a aplicação da lei penal. O fato típico, primeiro elemento, é a manifestação concreta da conduta prescrita pela lei, onde cada ação ou omissão do agente deve se encaixar perfeitamente nas malhas do tipo penal. A ilicitude, que se segue, é a luz que revela a natureza proibida da ação, desprovida de qualquer véu justificante que poderia afastar sua reprovabilidade. Por fim, a culpabilidade é o julgamento moral que recai sobre o agente, uma medida de sua liberdade e consciência no momento da infração, sem a qual a responsabilidade penal não pode ser atribuída.

Dessa forma, para que se tenha um fato típico, é essencial uma ação ou omissão que se enquadra em uma descrição prevista na lei penal como infração. Inclui a conduta, o resultado (nos crimes materiais), o nexos causal entre a conduta e o resultado, e a tipicidade (adequação da conduta à descrição legal do crime). Ainda, no que se refere a ilicitude ou antijuridicidade, trata-se da contrariedade de uma conduta de um indivíduo com o ordenamento jurídico. Uma conduta é ilícita quando não está amparada por nenhuma excludente de ilicitude, como legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito, entre outros. E, por fim, no que tange à culpabilidade, refere-se ao juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato. Para que haja culpabilidade, o agente deve ser imputável, ter agido

com potencial consciência da ilicitude do fato e ter capacidade de determinação conforme o direito. A culpabilidade também pode ser excluída em situações como a inimizabilidade, o erro de proibição, coação irresistível, entre outras.

No conceito analítico de crime, prevalece o entendimento de que a conduta humana é a base substantiva sobre a qual se assentam os atributos “típica”, “antijurídica” e “culpável”. Isso porque a missão do Direito Penal, em sentido amplo, é dirigir as condutas humanas em determinado sentido, e a forma como realiza essa missão é, inicialmente, avaliar as condutas, separando as desejáveis/toleráveis das indesejáveis/intoleráveis, para depois atrelar a essas últimas uma sanção penal. Tudo começa então, por assim dizer, com a noção de conduta (Junqueira; Vanzolini, 2024, p. 169).

Nesse sentido, esses três elementos que incidem sobre a teoria tripartida constituem o núcleo técnico onde o operador do direito instrumentaliza um modo operante de fundamentação e caracterização normativa para aplicação normativo do ato de delito, conforme exposto na figura típica do crime à luz da normativa do Código Penal brasileiro, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940). Por meio do art. 1º, considera que o crime é uma “infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa”, enquanto a contravenção refere-se “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente” (Brasil, 1940).

Essa abordagem da tipicidade enseja que o comportamento deve corresponder a uma descrição legalmente estabelecida de conduta criminosa para ser considerado um crime; e a antijuridicidade, o comportamento deve ser contrário à lei para ser considerado ilícito; enquanto a culpabilidade, o agente deve ser considerado culpado pelo crime apenas se agiu com consciência da ilicitude de suas ações e se poderia ter agido de forma diferente.

Na definição do fato típico, o estupro virtual é caracterizado como a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ato libidinoso, conforme descrito no Artigo 213 do Código Penal. No ambiente virtual, a violência ou ameaça não precisa ser física; ela pode ser

psicológica ou moral, como a chantagem para divulgar fotos íntimas. Por sua vez, a ilicitude está na violação da norma jurídica que protege a liberdade sexual da pessoa. No estupro virtual, essa violação ocorre quando a vítima é coagida a participar de atos sexuais online contra sua vontade, caracterizando uma violação da dignidade sexual. E, por fim, a culpabilidade refere-se à capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. No caso do estupro virtual, o agressor deve ser capaz de compreender que sua conduta é criminosa e, mesmo assim, opta por realizá-la.

Não obstante, aplicada a concepção tripartida em casos de estupro virtual, verifica-se um espaço em aberto para interpretação do aplicado do direito no caso concreto. A tipificação do artigo 213, do Código Penal, impõe como requisito para consumação do delito “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso “. O artigo em questão interpela a ação de crimes contra a dignidade sexual através do contato físico entre a vítima e o agressor, demandando ao operador do direito adequação normativa para alcançar a prática do estupro virtual.

As práticas de estupro virtual, compreendidas como "cibercrime" (em inglês, *cybercrime*) ou crime eletrônico (e-crime), referem-se a práticas de delitos que ocorrem no ambiente digital, se utilizado de tecnologia da científica e informacional como meio para perpetrar infrações. De acordo com Nascimento (2019, s/n) o cibercrime trata-se das “infrações penais praticadas no âmbito digital ou que estejam envolvidos com a informação digital através dos mais diversos meios e dispositivos conectados à internet”.

Em relação à classificação e tipicidade dos crimes cibernéticos, existem distintas classificações doutrinárias da sua natureza jurídica. Eles se caracterizam enquanto crimes cibernéticos próprios, impróprios, mistos e mediatos ou indiretos. Inicialmente, compreende-se os crimes cibernéticos próprios enquanto aqueles na qual o bem jurídico protegido pela norma penal trata da inviolabilidade das informações automatizadas, ou seja, buscando a prevenção de alteração ou destruição de dados armazenados em computadores não autorizados. A ação do agente é no sentido de impossibilitar o funcionamento de determinado software, fazendo com que o

sistema pare de funcionar, desse modo, a integridade dos dados permanece inviolada, porém não há mais como ter o devido acesso (Vianna, 2001). A exemplo de crime virtual próprio tem-se a interceptação ilegal na qual os dados são detidos durante a transferência. O autor do crime não possui acesso direto aos dados do computador da vítima, apenas intercepta os dados em trânsito.

Em relação aos cibercrimes impróprios, Vianna (2001) conceitua que são aqueles em que o computador é o instrumento da execução do crime, porém, não ocorre ofensa ao bem jurídico dos dados, além disso, na grande maioria dos casos, os autores não possuem conhecimentos aprofundados e técnicos do computador. Exemplo simples deste tipo de crime são os contra a honra - calúnia (art. 138 CP), difamação (art. 139 CP), injúria (art. 140 CP) - que podem ser cometidos por uma simples postagem em rede social ou em *chats*. E sobre os crimes cibernéticos do tipo misto trata-se de delitos complexos - possuem mais de um tipo legal - pois atingem a inviolabilidade dos dados como o bem jurídico de natureza diversa.

Por fim, o delito informático mediato ou indireto refere-se ao crime-fim não informático que obteve essa característica do crime-meio informático para possibilitar sua consumação. Exemplo clássico é o caso de acesso sem autorização de um sistema computacional de um banco e realiza a transferência de dinheiro para sua conta bancária, ou seja, o autor está cometendo dois crimes distintos: o acesso não autorizado a sistemas computacionais - crime informático - e o furto - crime patrimonial (Vianna, 2001). Torna-se válido ressaltar que o cibercrime mediato não se confunde com o cibercrime impróprio, pois aquele lesa o bem jurídico dos dados mesmo que esta ofensa não seja punida. Além disso, não se pode confundir com o cibercrime misto, pois aqui possui dois tipos penais distintos, em que cada um protege um bem jurídico diferente.

Diante dos meios utilizados para o cometimento de crimes no meio virtual, devido a sua grande dispersão torna-se imperioso o estudo da competência na qual trabalha o local competente para julgar a pessoa pelo delito. O artigo 4º do CP legisla sobre o tempo, onde se manifesta o início da conduta criminosa; o art. 5º sobre a territorialidade que é aplicada respeitando tratados internacionais existentes, e por fim, o art. 6º que define o

lugar do crime como local onde ocorreu a ação, onde foi consumado ou deveria ter sido (Brasil, 1940).

O ciberespaço não corresponde a um espaço que exista de fato fisicamente, mas sim virtualmente, local onde as pessoas de qualquer região do mundo podem se comunicar e interagir. Com os avanços tecnológicos e a expansão desse mundo virtual, se torna infinitas as fronteiras, pode-se ir para onde quiser e quando quiser, possuindo a capacidade ainda de omissão e modificação da data e local de fatos (Sergio, 2023).

No tocante aos crimes virtuais, os artigos 11º, §1º e §3º legislam sobre a proteção aos registros, dados pessoais e as comunicações privadas do território nacional, sendo obrigatório as diretrizes desta lei e dos demais dispositivos pertinentes ao tema. O Decreto nº 11.491 de 2023, popularmente conhecido como Convenção de Budapeste, promulga a convenção firmada pelo Brasil em 2011 aplicando o tratado para a cooperação internacional que trata das diretrizes da política criminal a casos de cibercrimes. Sergio (2023) ainda ressalta que a referida promulgação oficialmente reconhece a necessidade da cooperação entre as nações para a repressão dos crimes virtuais, pois a territorialidade dos delitos, muitas das vezes se estendem a outras regiões do mundo e conseqüentemente a outras legislações.

A Convenção em seu artigo 22 desenvolve sobre a jurisdição, na qual fica acordado entre as Nações a adoção de medidas legislativas cabíveis aos crimes tipificados na convenção, nos casos em que o fato ocorrer no seu respectivo território, por um nacional do local em questão.

Artigo 22 - Jurisdição

1. Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para estabelecer jurisdição sobre qualquer dos crimes tipificados de acordo com os Artigos de 2 a 11 desta Convenção, quando a infração for cometida:

A. no seu território; ou

D. por um seu nacional, se o crime for punível segundo as leis penais do local do fato ou se o crime for cometido fora da jurisdição de qualquer Parte.

2. Qualquer Parte pode reservar-se o direito de não aplicar ou aplicar somente em casos específicos ou em condições especiais as regras de jurisdição assentadas nos parágrafos 1.b a 1.d deste Artigo ou qualquer parte delas.

3. Cada Estado adotará medidas necessárias para estabelecer jurisdição sobre os crimes referidos no Artigo 24, parágrafo 1, desta Convenção, quando um suspeito da prática de tais crimes estiver em

seu território e esta Parte não o extradite para outra Parte, somente em razão de sua nacionalidade, depois de um pedido de extradição.

4. Esta Convenção não exclui nenhuma espécie de jurisdição criminal exercida pela Parte de acordo com a sua legislação doméstica.

5. Se mais de uma Parte reivindicar jurisdição sobre suposto crime previsto nesta Convenção, as Partes envolvidas, quando conveniente, deverão promover consultas para determinar a jurisdição mais adequada para o processo (BRASIL, 2023).

4 ESTUDO DE CASO E POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

No ano de 2017, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) em Teresina (PI) investigava acerca de um crime de estupro virtual. O motivo do crime era a raiva que tinha por sua ex-namorada tê-lo deixado e não querer reatar o relacionamento. Neste caso, o agressor utilizava-se de um perfil fake na rede social *Facebook* na qual ameaçava expor fotos íntimas da vítima se ela não enviasse outras fotos nuas ou vídeos em que estivesse se masturbando ou introduzindo objetos na sua vagina (AMAPI, 2023). As fotos que utilizava para chantageá-la eram do período em que ainda se relacionavam, porém, não possuía o consentimento da vítima pois eram tiradas enquanto dormia (Nascimento, 2023).

Para poder realizar a identificação do acusado, o Juiz do caso, Dr. Luiz de Moura, determinou que o *Facebook* fornecesse as necessárias informações de identificação do usuário do computador que era utilizado para a prática do crime, o que conseqüentemente determinou a prisão do agressor. Apesar de não ter havido contato físico entre os sujeitos, a vítima fora constrangida a praticar atos libidinosos em si mesma, dessa forma, o magistrado, na aplicação do caso, entendeu que houve a prática do crime de estupro virtual ocorrido em autoria mediata ou indireta. Luiz de Moura salienta o entendimento da doutrina moderna de que o crime de estupro virtual é denominado “sextorsão”, que trata de uma aglutinação das palavras ‘sexo’ e ‘extorsão’. Desse modo, para sua configuração, “não carece apenas do contato físico, mas também pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica, em troca da preservação em sigilo de imagem ou vídeo da vítima em nudez total ou parcial, ou durante relações sexuais, previamente guardadas” (Moura, 2023).

Em 2019, no estado do Mato Grosso do Sul, a Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente (VECA) de Campo Grande recebeu a denúncia de um homem que ameaçava uma adolescente de 13 anos a lhe enviar imagens e vídeos de conteúdo pornográfico de si mesma. No depoimento da vítima, ela relata que recebeu uma solicitação de amizade de uma mulher no *Facebook* que logo pediu o seu contato para conversarem pelo *WhatsApp*. Rapidamente iniciaram as chantagens na qual o agressor enviava imagens de pessoas degoladas e dizia que sabia onde encontraria a vítima caso ela não enviasse as imagens, conseqüentemente, por medo, a garota enviava, sendo até um desses conteúdos um vídeo em que o réu a manda introduzir um rímel em sua própria vagina. O acusado negou ter realizado a prática do crime, porém, o magistrado do caso, Dr. Robson Celeste Candeloro, sentenciou que se tratando de crime contra a liberdade sexual em caso de nebulosidade na obtenção de provas, o depoimento da vítima possui grande relevância probatória. Foi observada a consistência quanto às oitivas das testemunhas em harmonia com as provas obtidas no celular da vítima por meio da perícia. A autoria do crime foi confirmada após as investigações do número de telefone indicado pela vítima que se relacionou ao IMEI do aparelho celular apreendido com o réu (TJMS, 2023).

Em relação à tipificação, o juiz entendeu que a conduta do réu se amoldava à prática do estupro, divergindo do que apontava na denúncia que se tratava de posse e armazenamento de conteúdo pornográfico. Desse modo, o agressor foi condenado por estupro virtual de vulnerável, crime praticado de forma continuada conforme previsto no art. 217-A, *caput*, combinado com o art. 71 do Código Penal.

Um caso mais recente foi investigado na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, na qual um estudante de medicina de 24 anos de idade trocava mensagens com um garoto de 10 anos que morava em São Paulo. O crime ocorreu por meio de uma rede social e de um *software* de áudio e vídeo, na qual mantinham conversas de cunho sexual e nas chamadas de vídeos ambos estavam nus. O pai da vítima foi o responsável pela denúncia, na qual se abriu investigação e por meio desta encontraram no computador do agressor mais de 12mil imagens de pornografia infantil. A magistrada do caso, Dra. Tatiana Gisckow Golbert, condenou o réu pelos “crimes de aquisição,

posse ou armazenamento de material pornográfico, de aliciamento/assédio para levar criança a se exibir de forma pornográfica, ambos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, praticado por meio virtual”, segundo o TJRS (2020).

A magistrada, na sentença, declara que o relacionamento fazia com que a vítima estivesse à disposição do agressor e de seus anseios sexuais. E para a Desembargadora Fabianne Breton Baisch, relatora do acórdão, afirma que as provas comprovaram a prática do assédio, já que o réu havia concretizado seu objetivo ao menos duas vezes. O que se verifica é um “comportamento ilícito do denunciado, tendo a lascívia como seu elemento propulsor, de cunho evidentemente sexual, portanto, chegando à efetiva prática dos atos libidinosos, ainda que sem contato físico com a vítima” (BAISCH, 2023). Não obstante, a ilicitude “foi muito além do mero assédio, encontrando enquadramento típico no crime do estupro de vulnerável, na modalidade atentado violento ao pudor (Baisch, 2023).

Desse modo, o que se vê, é que a prática dos crimes cibernéticos gera inseguranças na população em geral e devido a isso se torna necessário uma análise dos crimes que acontecem no meio virtual e a extensão de seus danos, com o propósito de entender a violação nos casos de estupros virtuais. O entendimento exposto pela Desembargadora Fabianne atualmente é acompanhado pela doutrina e jurisprudência que sustentam a obrigatoriedade do contato físico direto do autor e da vítima, pois deve-se haver o nexos causal entre o ato praticado pelo agressor de satisfação sexual e o dano à dignidade sexual. Por outro lado, muitos doutrinadores ressaltam a necessidade do contato físico pois torna-se equivocada a condenação por um crime no qual as pessoas não se tocam, pois a condenação deste tipo atentaria diversos princípios do ordenamento jurídico brasileiro (Conrado; Cruz, 2023).

Para tanto, encontra-se entendimentos que firmam que quando não houver a possibilidade de verificar a grave ameaça não ocorreria o crime de estupro, mas sim de constrangimento ilegal, o que seria mais justo pois assim o autor não seria condenado a uma pena em que não esteja de acordo com a gravidade do ato praticado. Conclui-se que as diferentes opiniões e

posicionamentos revela que as decisões devem ser tomadas com muita atenção, sendo analisadas conforme o caso, mas, que procurem o fim de preservar a dignidade sexual das vítimas e a sanção proporcional ao autor (Conrado; Cruz, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em mundo cada vez mais digital, os cibercrimes, especificamente a prática do estupro virtual se tornaram um fenômeno intrínseco à complexa interseção entre a evolução tecnológica e as dinâmicas sociais físicas e virtuais, representando desafios complexos bem como demandando urgentes respostas do operador do Direito. A proteção dos direitos individuais, a construção de jurisprudência sólida e a adaptação legal à era digital são imperativos para garantir a justiça e a segurança dos cidadãos.

Nesse contexto, a discussão sobre o estupro virtual transcende o âmbito jurídico a uma sociedade em rede na era da informação, que institui uma nova dimensão para as relações humanas, estendendo-se além do espaço físico para o ciberespaço, onde as fronteiras entre o real e o virtual se tornam cada vez mais tênues. A busca por respostas adequadas e eficazes é essencial para enfrentar essa realidade insidiosa e promover uma sociedade mais justa e segura na era da conectividade global.

Nessa perspectiva, verifica-se que os cibercrimes e o estupro virtual levantam questões profundas sobre a natureza da ética, privacidade e liberdade no mundo digital. Nos convida a refletir sobre como as ações virtuais afetam nossa humanidade e dignidade. O estupro virtual, por exemplo, desafia nossas concepções tradicionais de violência e consentimento, forçando-nos a reexaminar o significado de autonomia e integridade pessoal. Entende-se que a criminalização dos cibercrimes é essencial para a manutenção da ordem social e a proteção dos direitos individuais. Os governos e legisladores enfrentam o desafio de criar leis que sejam eficazes na era digital, garantindo ao mesmo tempo a liberdade de expressão e a segurança dos cidadãos.

O estupro virtual, como um crime que ocorre em um espaço virtual, exige uma abordagem política e social sensível para equilibrar a proteção das

vítimas com a preservação das liberdades digitais, pois afetam a confiança nas instituições e nas relações interpessoais. A sensação de vulnerabilidade online pode minar a coesão social e prejudicar a colaboração e a comunicação. O estupro virtual, ao violar a intimidade e a dignidade das vítimas, tem implicações diretas na saúde mental e no bem-estar de milhares de pessoas.

Constata-se que a historicização da legislativa em relação aos crimes contra a dignidade sexual no Brasil é marcada por diversas transformações significativas na qual reflete a evolução da sociedade e a compreensão das gravidades desses delitos. Desde as Ordenações Afonsinas até as mais recentes leis e projetos de lei em discussão, houve uma contínua busca por maior proteção às vítimas e pela adaptação da legislação às demandas contemporâneas.

A tipificação do estupro virtual, por exemplo, é um reflexo da crescente importância da esfera digital em nossas vidas e da necessidade de proteger a integridade das pessoas. Com a Lei nº 12.015/2009 a ampliação do conceito de estupro para além da conjunção carnal reflete uma compreensão mais abrangente da natureza desse crime e reconhece que a violação da liberdade sexual e da dignidade humana pode ocorrer de diversas maneiras, não se limitando apenas ao contato físico. Já no ano de 2018, o legislador altera o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual bem como a divulgação de cenas de estupros. Com o novo diploma legal encontra-se duas espécies de estupro, o constrangimento à conjunção carnal e/ou a prática de outro ato libidinoso.

A análise da legislação brasileira aplicada ao estupro virtual e demais crimes sexuais exigem uma compreensão cuidadosa dos princípios do Direito Penal, bem como uma adaptação constante às novas realidades tecnológicas e sociais. Sob esse preceito, a Teoria Tripartida fornece um quadro conceitual útil, mas é necessário um esforço contínuo para garantir que as leis e políticas estejam adequadas para os cibercrimes que tem se desenvolvido. Projetos de lei como o nº 1891/2023 evidenciam o esforço para fortalecer a proteção das vítimas e garantir que a legislação esteja alinhada com os avanços tecnológicos e as novas formas de violência que surgem no mundo virtual.

Entre os elementos observados no âmbito da criminalização do cibercrime, precisamente ao delito de estupro virtual, chama atenção a busca

pela tipificação do estupro virtual e aplicação de penas proporcionais à gravidade desses delitos garantem maior segurança jurídica à sociedade; jurisprudência incipiente, onde devido à falta de uma tipificação clara na lei, observa-se uma escassez de casos julgados que possam estabelecer precedentes jurídicos sólidos. Essa situação cria dificuldades para os magistrados, que frequentemente precisam realizar uma interpretação extensiva da legislação existente ou preencher lacunas legais para aplicar a lei a casos específicos de estupro virtual. Como resultado, a jurisprudência nesse domínio ainda está em desenvolvimento, o que pode levar a decisões inconsistentes e à falta de uniformidade na aplicação da lei. Além disso, a ausência de casos julgados torna desafiador para outros magistrados seguir uma linha de aplicação consistente, contribuindo para a complexidade e incerteza jurídica em torno desse tipo de crime.

Para além da tipificação e de uma jurisprudência incipiente, destaca-se também a dificuldade de prova, muitas vezes decorrente da natureza digital volátil das evidências, o que torna difícil a responsabilização efetiva dos agressores. Além disso, os cibercrimes geralmente envolvem questões de jurisdição devido as partes estarem, na grande maioria das vezes, em cidades, estados ou países diferentes.

A conscientização e a denúncia pelas vítimas são fundamentais para combater o estupro virtual, mas tendem a ser prejudicadas devido ao medo, vergonha ou desconhecimento dos recursos disponíveis a elas. Desse modo, é indispensável o investimento em educação e sensibilização para que as vítimas se sintam seguras e capacitadas a buscar ajuda. O objetivo do Estado deve ser garantir um ambiente seguro e livre de violência, tanto no mundo físico como no virtual, e isso requer uma abordagem colaborativa entre governo, provedores de serviços de internet e a comunidade em geral.

Por fim, com o avanço da tecnologia e a crescente integração da internet em nossas vidas, é fundamental que o Direito se adapte a essa nova realidade. Isso inclui a criação de leis e precedentes jurisprudenciais que abordem questões específicas relacionadas ao cibercrime, como o estupro virtual. São necessárias uma legislação robusta e uma aplicação eficaz da lei, sendo essenciais para dissuadir potenciais agressores e prevenir a ocorrência de crimes, incluindo o estupro virtual. Quando os criminosos sabem que serão

responsabilizados por seus atos, é menos provável que se envolvam em comportamentos ilegais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Renata. **Projeto de lei tipifica e pune o crime de estupro virtual**. [Entrevista concedida a Lara Haje]. Agência de Notícias do Senado Federal: Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/975075-projeto-de-lei-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual/>. Acesso 14 mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A)**. v.4. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626706. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626706/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL, República Federativa do. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto-Lei nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1891/2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2258848. Acesso em: 20 abr. 2024.

CASTELLS, Manuel. **The Rise of the Network Society**. Cambridge, MA; Oxford, UK: Wiley-Blackwell, 1996.

_____. **The Power of Identity**. Cambridge, MA; Oxford, UK: Wiley-Blackwell, 1997.

_____. **End of Millennium**. Cambridge, MA; Oxford, UK: Blackwell, 1998.

CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. **Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos**. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS, 2 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012

CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, Metaverso e NFTs: Introdução aos desafios na Web3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599121. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599121/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CESAR JUNIOR, Roberto Marcondes. **O mundo mediado por algoritmos: sistemas lógicos que sustentam os programas de computador têm impacto crescente no cotidiano**. [Entrevistador Bruno de Pierro]. Revista Pesquisa FAPESP [online], Ed. 266, abr. 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/o-mundo-mediado-por-algoritmos/>. Acesso em 14 abril. 2024.

CONRADO, Thiago Fernandes; CRUZ, Lara Mayara da. **O estupro em ambiente virtual**. Migalhas, [S. l.], 16 mai. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386592/o-estupro-em-ambiente-virtual>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ELLUL, Jacques. *The technological society*. New York: Vintage Books, 1964 [1954].

ESTEFAM, André Araújo L. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788547210571. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

_____. **A era dos impérios: 1875 - 1914**. Rio de Janeiro: Paz & Terra; Edição Revista, 2012.

_____. **Era dos extremos: O breve século XX - o breve século xx: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CANDELORO, Robson Celeste. **Homem é condenado a 13 anos de reclusão por estupro virtual de vulnerável**. [Entrevista concedida à Secretaria de Comunicação do TJMS]. Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS, 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/63121>. Acesso em: 15 abr. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2024.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo, 1993.

_____. **O que é o virtual**. São Paulo, 1996.

_____. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. 5ª.ed. São Paulo, Loyola, 1998.

_____. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo. Ed. 34, 1999.

LOJKINE, Jean. **La Révolution informationnelle**. Paris: Presses Universitaires de France, 1992.

McLUHAN, M. **Os meios de comunicação como extensões do homem** (Understanding media). São Paulo, Editora Cultrix, 1964.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Arts. 1º a 120 do CP - 36ª Ed - 2024**.

MOURA, Luiz de. **Decisão de magistrado do Piauí abre precedente para projeto de lei que tipifica e pune o crime de estupro virtual no Brasil**. [Entrevista concedida à Agência Câmara de Notícias / Central de Inquéritos de Teresina / TJPI]. Associação dos Magistrados Piauienses, Teresina – Piauí, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.amapi.org.br/decisao-de-magistrado-do-piaui-abre-precedente-para-projeto-de-lei-que-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual-no-brasil/#:~:text=ENTENDA%20%20CASO%20DE%20ESTUPRO%20VIRTUAL>

%20EM%20TERESINA&text=No%20caso%2C%20o%20investigado%2C%20utilizando,vagina%20e%2Fou%20se%20masturbando. Acesso em: 15 abr. 2024.

MURAKAMI, Fabio. **O futuro da imersão: a aplicação da Realidade Virtual no Metaverso: À medida que a tecnologia continua a evoluir, as linhas entre o real e o virtual tornam-se cada vez mais tênues.** Medium, [S. l.], 30 jan. 2023. Disponível em: <https://brasil.uxdesign.cc/o-futuro-da-imers%C3%A3o-a-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-realidade-virtual-no-metaverso-70f48b353b31>. Acesso em: 17 abr. 2024.

NASCIMENTO, Samir de Paula. **Cibercrime: Conceitos, modalidades e aspectos jurídicos-penais.** [online]. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/cibercrime-conceitos-modalidades-e-aspectos-juridicos-penais/>. Acesso 19 abr. 2024.

NASCIMENTO, André. **1ª do Brasil, prisão por estupro virtual em Teresina vira precedente para projeto de lei em tramitação na câmara.** G1 PI, Piauí, p. 0-0, 1 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/11/01/1a-do-brasil-prisao-por-estupro-virtual-em-teresina-vira-precedente-para-projeto-de-lei-em-tramitacao-na-camara.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2024.

NEGROPONTE, Nicholas. **Being Digital.** New York: Alfred A. Knopf, 1995.

NICOLACI-DA-COSTA, A.M. **Na malha da rede: os impactos íntimos da internet.** Rio de Janeiro: Campus, 1998.

NICOLACI-DA-COSTA, A.M. **Ciberespaço: nova realidade, novos perigos, novas formas de defesa.** Psicologia: ciência e profissão, Brasília, DF, v. 23, n. 2, p. 66-75, 2003.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 361 do Código Penal. v.3.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649266. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649266/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PORTUGAL. [Ordenações Afonsinas] **Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V** Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792.

ROSA, Bruno Miguel da Silva Vicente da. **Cibercrime: Origem, mecanismos legais existentes, análise e discussão dos tipos penais.** Dissertação de Mestrado em Direito: Ciências Jurídico-Criminais - Faculdade de Direito, Universidade do Porto, [S. l.], 2021.

SANTOS, Italo Barros. **O crime de estupro e a sua evolução no sistema jurídico-penal.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 16, n. 108, jan. 2013.

Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_artigos_1_eitura&artigo_id=12675. Acesso em: 08 abr. 2024.

SCHAFF, Adam. *Wohin führt der Weg? - Die gesellschaftlichen Folgen der zweiten industriellen Revolution*. Berlin: Wien; München; Zürich: Europa Verlag, 1985.

RIFKIN, Jeremy. **The Age of Access**. Penguin, 2000.

ROSA, Bruno Miguel da Silva Vicente da. **Cibercrime: Origem, mecanismos legais existentes, análise e discussão dos tipos penais**. Orientador: Prof.^a Doutora Sandra Maria Oliveira e Silva. 2021. Tese (Mestrado em Direito: Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito, Universidade do Porto, [S. l.], 2021.

SILVA, Taziane Mara da; TEIXEIRA, Talita de Oliveira; FREITAS, Sylvia Mara Pires de. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. **Psicol. rev. (Belo Horizonte)**, Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 176-196, jan. 2015. Disponível em <<http://dx.doi.org/DOI-10.5752/P.1678-9523.2015V21N1P176>>. Acesso em 14 abr. 2024.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do CP**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOFFLER, Alvin. **A terceira Onda**. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Record, 1980.

VELLOSO, R. V. O ciberespaço como ágora eletrônica na sociedade contemporânea. **Ciência da Informação**, v. 37, n. 2, p. 103-109, mar. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-19652008000200008>. Acesso 14 abr. 2024.

VIANNA, Túlio Lima. **Do acesso não autorizado a sistemas computacionais: fundamentos do Direito Penal Informático**. Dissertação curso de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2001.